



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: DIRETORIA-GERAL - DG

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 127/2021

OBJETO: Avaliação de compatibilidade locacional visando a fornecer subsídios ao Ministério da Infraestrutura acerca da emissão de autorizações ferroviárias

ORIGEM: Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER

PROCESSOS: 50500.089228/2021-19

PROPOSIÇÃO PF-ANTT: TERMO DE REUNIÃO N. 00013/2021/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de proposta de declaração de compatibilidade locacional com demais infraestruturas ferroviárias implantadas ou outorgadas, visando a construção e exploração de estrada de ferro entre os municípios de Guarapuava/PR e Paranaguá/PR, tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 1.065, de 30 de agosto de 2021, bem como na Portaria nº 131, de 14 de outubro de 2021, do Ministério da Infraestrutura.

2. DOS FATOS

2.1. A Medida Provisória nº 1.065, de 30 de agosto de 2021, dispôs sobre a exploração do serviço de transporte ferroviário, o trânsito e o transporte ferroviários e as atividades desempenhadas pelas administradoras ferroviárias e pelos operadores ferroviários independentes, bem como instituiu o Programa de Autorizações Ferroviárias, estabelecendo que, previamente à deliberação sobre a outorga da autorização, o Ministério da Infraestrutura deve ouvir a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, cabendo a esta Autarquia a apreciação da compatibilidade locacional da ferrovia requerida com as demais infraestruturas implantadas ou outorgadas, conforme dispositivos transcritos a seguir:

"(...)

CAPÍTULO II

DAS FERROVIAS EXPLORADAS POR AUTORIZAÇÃO

Seção I

Da competência para autorização

Art. 6º A exploração indireta do serviço de transporte ferroviário federal, mediante outorga por autorização, será formalizada em contrato de adesão, com prazo determinado, por pessoa jurídica requerente ou selecionada mediante chamamento público e pela União, por meio do Ministério da Infraestrutura.

§ 1º O prazo do contrato de autorização de que trata o caput deve ter duração máxima de noventa e nove anos, prorrogáveis por períodos iguais e sucessivos, desde que a autorizatária, para cada pedido de prorrogação:

I - manifeste prévio e expresso interesse; e

II - esteja com a infraestrutura ferroviária em operação.

§ 2º O prazo da autorização de que trata o caput será proposto pela requerente ou fixado no ato de chamamento público, observado o limite de que trata o § 1º.

§ 3º O início da operação ferroviária do objeto de autorização deverá ocorrer no prazo previsto em cronograma, prorrogável a critério do Ministério da Infraestrutura, mediante solicitação da autorizatária.

Seção II

Do requerimento de autorização

Art. 7º O interessado em obter a autorização para a exploração indireta do serviço de transporte ferroviário, em novas ferrovias ou em novos pátios ferroviários, pode requerê-la diretamente ao Ministério da Infraestrutura, a qualquer tempo.

§ 1º O requerimento deve ser instruído com, no mínimo:

I - minuta do contrato de adesão preenchido com os dados técnicos propostos pelo requerente;

II - estudo técnico da ferrovia, com, no mínimo:

a) a indicação do traçado total da infraestrutura ferroviária pretendida;

b) a configuração logística e os aspectos urbanísticos e ambientais relevantes;

c) as características básicas da ferrovia com as especificações técnicas da operação compatíveis com o restante da malha ferroviária; e

d) o cronograma estimado para implantação ou recapacitação da infraestrutura ferroviária; e

III - certidões de regularidade fiscal do requerente.

§ 2º Conhecido o requerimento de autorização de que trata o caput, o Ministério da Infraestrutura deverá:

I - analisar a convergência do objeto do requerimento com a política nacional de transporte ferroviário;

II - publicar o extrato do requerimento, inclusive em seu sítio eletrônico;

III - deliberar sobre a outorga da autorização, ouvida a ANTT; e

IV - publicar o resultado da deliberação e, em caso de deferimento, o extrato do contrato.

§ 3º A ANTT deverá avaliar a compatibilidade locacional da ferrovia requerida com as demais infraestruturas implantadas ou outorgadas, de modo a subsidiar o Ministério da Infraestrutura para a deliberação sobre o requerimento de autorização.

§ 4º Verificada a incompatibilidade locacional, o requerente deverá apresentar solução técnica adequada para o conflito identificado.

§ 5º Nenhuma autorização será negada pelo Ministério da Infraestrutura, exceto nas hipóteses de:

I - inobservância ao disposto nesta Medida Provisória e em seu regulamento;

II - incompatibilidade com a política nacional de transporte ferroviário; ou

III - motivo técnico-operacional relevante devidamente justificado.

Art. 8º A necessidade de inclusão de acesso ferroviário na faixa de domínio de outra ferrovia, inclusive para acessar portos, ferrovias ou outras infraestruturas essenciais, ou para transpor barreiras topográficas ou áreas urbanas não inviabilizará a outorga por autorização.

(...)"

2.2. Baseado na supracitada Medida Provisória, o Ministério da Infraestrutura editou a Portaria nº 131, de 14 de outubro de 2021, que dispõe sobre os processos administrativos de requerimento para exploração de ferrovias ou pátios ferroviários mediante outorga por autorização, e estabelece um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogáveis por igual período, para a ANTT apresentar manifestação em relação à compatibilidade locacional das infraestruturas ferroviárias requeridas, nos seguintes termos:

"(...)

Art. 2º Para os fins desta Portaria aplicam-se as seguintes definições:

I - compatibilidade locacional: possibilidade técnica de implantação geométrica da infraestrutura ferroviária requerida por meio de autorização considerando as demais infraestruturas ferroviárias implantadas ou outorgadas que interceptem o traçado diretriz da ferrovia requerida;

(...)

Art. 6º Recebido formalmente todos os documentos elencados no art. 5º, o Ministério da Infraestrutura deverá:

I - publicar em seu sítio eletrônico, em até 10 (dez) dias úteis, o aviso do requerimento;

II - analisar a convergência do objeto do requerimento com a política pública do setor ferroviário; e

III - deliberar sobre a outorga da autorização, ouvida a ANTT.

§ 1º Após a publicação do aviso do requerimento pelo Ministério da Infraestrutura, o requerente poderá em até 8 (oito) dias úteis, solicitar correções ou ajustes na minuta de contrato de adesão ou no estudo técnico apresentado.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º pode ser prorrogado, desde que o requerente solicite expressamente, com a fundamentação que motivou o pedido.

§ 3º A análise do Ministério da Infraestrutura sobre o pedido da prorrogação de que trata o § 2º deve ocorrer em até 10 (dez) dias.

Art. 7º Conhecido o requerimento de autorização, o Ministério da Infraestrutura solicitará da ANTT a avaliação, em até 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por igual período, da compatibilidade locacional da ferrovia requerida, para subsidiar a deliberação sobre o requerimento de autorização conforme inciso III do art. 6º.

§ 1º A avaliação de que trata o caput verificará a existência de conflito entre o traçado da ferrovia requerida e as demais infraestruturas ferroviárias implantadas ou outorgadas.

§ 2º O Ministério da Infraestrutura poderá solicitar apoio de suas entidades vinculadas para a execução de análises técnicas necessárias à deliberação sobre a outorga de autorização.

(...)"

2.3. Nesse sentido, considerando o disposto nos normativos mencionados acima, no que tange à competência para análise de compatibilidade locacional, o Ministério da Infraestrutura encaminhou à ANTT os presentes autos, contemplando solicitação apresentada pela Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A - FERROESTE, para obtenção de autorização ferroviária para construção e exploração de estrada de ferro no trecho entre os municípios de Guarapuava/PR e Paranaguá/PR, por um prazo de 99 (noventa e nove) anos, com extensão aproximada de 406 (quatrocentos) quilômetros.

2.4. O processo foi analisado pela Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER, que apresentou manifestação final por meio do RELATÓRIO À DIRETORIA SEI N° 671, de 08 de dezembro de 2021 (SEI n°9107724), concluindo pela compatibilidade locacional da proposta de implantação da infraestrutura ferroviária descrita acima.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Por meio do OFÍCIO N° 997/2021/SE, de 17 de setembro de 2021 (SEI n8160864), o Ministério da Infraestrutura encaminhou à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT o requerimento apresentado pela Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A - FERROESTE, para obtenção de autorização ferroviária para construção e exploração de estrada de ferro no trecho entre os municípios de Guarapuava/PR e Paranaguá/PR, por um prazo de 99 (noventa e nove) anos, com extensão aproximada de 406 (quatrocentos) quilômetros.

3.2. Tal requerimento consta da correspondência FERROESTE/DP/059/2021, de 1º de setembro de 2021 (Anexo 01 - SEI n°8160865), e foi analisado pela Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER na NOTA TÉCNICA SEI N° 7047/2021/COAPI/GEPEF/SUFER/DIR, de 08 de dezembro de 2021 (SEI n° 9107616), da qual se extrai o que segue:

"(...)

2. HISTÓRICO

(...)

2.3. O Anexo I - 50000.025758/2021-61 (SEB160865) apresenta as tratativas referentes ao aludido requerimento no Ministério, conforme descrito a seguir.

2.3.1. Por meio da Carta FERROESTE/DP/059/2021, de 1º de setembro de 2021, a empresa Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. (Ferroeste), submeteu ao MInfra, requerimento para obtenção de autorização ferroviária para construção e exploração de estrada de ferro localizada entre os municípios de Guarapuava/PR e Paranaguá/PR, com extensão aproximada de 406 (quatrocentos e seis) quilômetros, por um prazo de 99 anos. Anexos à referida Carta foram enviados os seguintes elementos: minuta do contrato de adesão, estudo técnico da ferrovia, certidões de regularidade fiscal, e arquivo kmz com o esboço inicial do traçado da malha ferroviária requerida, inclusive para os fins de análise de viabilidade locacional do pedido.

2.3.2. Posteriormente, por mensagem eletrônica, a interessada complementou informações anteriormente prestadas com o arquivo kmz com o esboço inicial do traçado da malha ferroviária requerida, inclusive para os fins de análise de viabilidade locacional do pedido.

2.3.3. Por intermédio da Nota Informativa nº 43/2021/CGOFER/DTFER/SNTT, de 15 de setembro de 2021, o Departamento de Transporte Ferroviário (DTFER), da Secretaria Nacional de Transportes Terrestres (SNTT) do MInfra, declarou estar a documentação apresentada pelo requerente apta para a publicação do extrato de requerimento e submissão à análise de compatibilidade locacional" e entendeu que "o processo pode ser encaminhado para a ANTT".

2.3.4. Referindo-se à mencionada Nota Informativa, por meio do Ofício nº 2875/2021/SNTT, de 16 de setembro de 2021, a SNTT/MInfra indicou que o processo poderia ser encaminhado à ANTT, para análise da compatibilidade locacional.

2.3.5. Em 17 de setembro de 2021, foi publicado no Diário Oficial da União o Aviso de Autorização, onde o MInfra "conheceu o requerimento da empresa Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - Ferroeste, CNPJ nº 80.544.042/0001-22, de autorização para construção e exploração de Estrada de Ferro localizada entre os municípios de Guarapuava/PR e Paranaguá/PR, pelo prazo de 99 anos".

2.4. Após análise preliminar do traçado da ferrovia requerida, identificou-se pontos de atenção que necessitavam de informações complementares. Assim, por intermédio do Ofício nº 30034/2021/COAPI/GEPEF/SUFER/DIR-ANTT (SE11061), de 25 de novembro de 2021, notificou-se a empresa Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. para que fossem esclarecidas quais soluções seriam propostas nos pontos de interferências com a malha existente (a Rumo Malha Sul - RMS), no cruzamento no município de Irati/PR; paralelismo por cerca de 15 quilômetros no município de Lapa/PR; e paralelismo com sobreposição de linha férrea, no município de Paranaguá/PR, por cerca de 12 quilômetros".

2.5. Ato contínuo, em resposta às solicitações da ANTT, em 06 de dezembro de 2021, a empresa Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. encaminhou o documento intitulado "Acordo Doc Assinado diretoria Ferroeste" (SEI 9068404), processo administrativo nº 50500.115059/2021-71, em que presta esclarecimentos acerca das manifestações contidas no Ofício nº 30034/2021. Ainda em atendimento às solicitações da Agência foi enviado por correio eletrônico (SEI9092565) novo kmz (SEI 9092728), com as devidas adequações, para permitir a continuidade da análise de compatibilidade locacional do trecho requerido.

(...)

4. ANÁLISE

4.1. Em atendimento ao disposto no art. 7º da MP nº 1.065/2021, que determina que a ANTT deverá avaliar a compatibilidade locacional da ferrovia requerida e, conforme encaminhamento do Ministério da Infraestrutura por intermédio do Ofício nº 997/2021/SE (SE160864), apresenta-se a seguir a análise de compatibilidade locacional do trecho, nos termos do disposto na citada Medida Provisória e na Portaria nº 131/2021, conforme apresentado nos itens 3.3 a 3.5 desta Nota Técnica.

4.2. De acordo com o projeto proposto pela empresa Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. (Ferroeste), a infraestrutura ferroviária requerida terá aproximadamente 406 (quatrocentos e seis) quilômetros de extensão e está localizada entre Guarapuava/PR e Paranaguá/PR. Segundo a Carta FERROESTE/DP/059/2021 remetida pela interessada, o traçado intercepta os municípios Guarapuava, Inácio Martins, Irati, Fernandes Pinheiro, São João do Triunfo, Palmeira, Porto Amazonas, Balsa Nova, Lapa, Contenda, Araucária, Mandirituba, Fazenda Rio Grande, São José dos Pinhais, Morretes e Paranaguá, todos no estado do Paraná. Os perfis de carga a serem transportados neste trecho são graneis líquidos (tais como óleo de soja, petróleo e derivados), graneis sólidos (açúcar, fertilizantes, milho, soja, farelo de soja e trigo) e carga em geral (carnes e miudezas, obras de papel e obras de madeira).

(...)

4.4. Nesse sentido, com vistas a verificar a situação geométrica do traçado da infraestrutura ferroviária requerida e a existência de outras infraestruturas implantadas ou outorgadas no eixo da ferrovia pretendida, consultou-se o arquivo "Ramal_Guarapuava_Paranagua.kml" (SEI9092728), enviado à ANTT no âmbito do processo SEI nº 50500.089228/2021-19. Na sequência, foi consultado o Sistema de Acompanhamento e Fiscalização do Transporte Ferroviário - SAFF, instituído pela Resolução ANTT nº 2.502/2007, para identificação de ferrovias implantadas.

(...)

4.6. Da consulta realizada no SAFF identificou-se, na área de abrangência do trecho requerido há atualmente duas ferrovias implantadas: Estrada de Ferro Paraná Oeste - EFPO e a Rumo Malha Sul, conforme Figura 3 e breve descrição a seguir:

4.6.1. A Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - Ferroeste, empresa do Estado do Paraná, detém a concessão para construir e operar estrada de ferro, já existindo o trecho entre as cidades de Guarapuava/PR e Cascavel/PR, com a possibilidade de extensão até Dourados/MS. A Ferroeste, denominada no passado de "Ferrovia da Soja" e "Ferrovia da Produção", teve outorga da concessão efetivada em 03 de outubro de 1988. Pelos trens da Ferroeste são escoados principalmente grãos (soja, milho e trigo), farelos e contêineres, com destino ao Porto de Paranaguá/PR. No sentido importação, a ferrovia transporta principalmente insumos agrícolas, adubo, fertilizante, cimento e combustíveis. Atualmente o EVTEA está sendo elaborado por um consórcio de empresas contratado pelo Governo do Estado do Paraná.

4.6.2. A Rumo Malha Sul S.A. - RMS atua nos estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e São Paulo, e possui uma malha com 7.223 (sete mil duzentos e vinte e três) quilômetros. A ferrovia tem como principais mercadorias movimentadas a soja, farelo de soja, combustíveis, milho, contêineres, fertilizantes, celulose, cimento, entre outros. Grande parte dos fluxos é destinada aos portos de Paranaguá/PR, São Francisco do Sul/SC e Rio Grande/RS. A Ferrovia Sul Atlântico S.A. obteve a concessão da Malha Sul, pertencente à Rede Ferroviária Federal S.A., em leilão realizado em 13 de dezembro de 1996. A empresa iniciou a operação dos serviços públicos

de transporte ferroviário de cargas em março de 1997. Após alteração do seu Estatuto Social, passou a denominar-se ALL – América Latina Logística S.A. A partir de 2015, após um processo de fusão com a Rumo Logística, passou a ser controlada pela Rumo, que também detém as concessões das Malhas Oeste, Paulista, Central e Norte, passando a denominar-se Rumo Malha Sul. O contrato de concessão atual desta ferrovia se encerra em 28 de fevereiro de 2027. A prorrogação antecipada do contrato de concessão da RMS foi qualificada no Programa de Parcerias de Investimentos e atualmente encontra-se em fase de estudo.

(...)

4.7. De acordo com o traçado encaminhado pela requerente, a ferrovia pretendida fará ligação com o trecho existente da Estrada de Ferro Paraná Oeste - EFPO no município de Guarapuava, conectando o extremo oeste e o centro do estado com o porto de Paranaguá/PR.

(...)

4.9. O traçado da ferrovia requerida intercepta a ferrovia concedida à Rumo Malha Sul no município de Irati/PR e no município de Lapa/PR. De acordo com a empresa Estrada de Ferro Paraná Oeste, no Anexo (SEI 9068404), para a primeira intersecção está prevista a construção de um viaduto ferroviário com cerca de 300 (trezentos) metros, e para o segundo cruzamento será "definido no futuro a melhor forma de realizar a conexão".

4.10. Além do cruzamento, identificou-se no município de Lapa/PR um trecho em que o projeto representava uma aparente interposição da ferrovia com o traçado da Rumo Malha Sul, conforme disposto na Figura 5 a seguir. Entretanto, após instada a se manifestar a requerente informou (SEI 9068404) que há no projeto um distanciamento de cerca de 50 (cinquenta) metros, a fim de evitar possíveis interferências.

(...)

4.11. A empresa Estrada de Ferro Paraná Oeste optou por conectar a ferrovia requerida à Rumo Malha Sul no km 12 antes de adentrar a área urbana de Paranaguá/PR, conforme Figura 6 a seguir. De acordo com o mencionado no Anexo (SEI 9068404) "não existem soluções viáveis, econômica e ambientalmente por conta das interferências ambientais, sociais e urbanas do município de Paranaguá".

4.12. Em relação aos cruzamentos identificados no projeto requerido, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1.065, de 30 de agosto de 2021, estabelece que:

Art. 8º A necessidade de inclusão de acesso ferroviário na faixa de domínio de outra ferrovia, inclusive para acessar portos, ferrovias ou outras infraestruturas essenciais, ou para transpor barreiras topográficas ou áreas urbanas não inviabilizará a outorga por autorização.

4.13. Ressalta-se que os traçados referentes às ferrovias existentes baseiam-se em informações georreferenciadas obtidas do SAFF na data da elaboração desta Nota Técnica.

4.14. Ademais, a apreciação desta área técnica se restringiu à dimensão de compatibilidade locacional. Portanto, não foi objeto desta análise os demais aspectos relacionados na MP 1.065/2021, bem como da Portaria nº 131/2021, do Ministério da Infraestrutura, para fins de autorização da exploração da ferrovia requerida, por entender que esses normativos não atribuem a esta Agência tais avaliações.

4.15. Diante do exposto, essa área técnica entende, tomando como base referencial exclusivamente a localização geométrica e geográfica do traçado da ferrovia requerida (trecho Guarapuava/PR e Paranaguá/PR), e da ferrovia implantada na região (RMS), não haver conflito entre o traçado da ferrovia objeto do pleito em tela e as demais infraestruturas implantadas ou outorgadas e, desse modo, conclui por existir compatibilidade locacional do empreendimento.

4.16. Por fim, **avalia-se como dispensável para o caso em tela, salvo melhor juízo, a análise jurídica pela Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - PF/ANTT** tendo em vista se tratar de matéria eminentemente técnica, relativa à manifestação da Agência quanto à compatibilidade locacional da ferrovia requerida com as demais infraestruturas ferroviárias implantadas ou outorgadas. Tal entendimento está consubstanciado no termo de reunião de assessoramento jurídico constante do processo administrativo 50500.098414/2021-31.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

5.1. Em consonância com o exposto nesta Nota Técnica, após apreciação dos documentos supracitados, constante no Processo Administrativo nº 50500.089228/2021-19, essa área técnica manifesta o entendimento pela conformidade da compatibilidade locacional do trecho entre os municípios de Guarapuava/PR e Paranaguá/PR, conforme requerido pela Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A.

(...)"

3.3. De acordo com a conclusão da área técnica, observa-se a conformidade da compatibilidade locacional do trecho entre os municípios de Guarapuava/PR e Paranaguá/PR, conforme requerido pela FERROESTE, tendo sido ainda destacada a dispensa de análise jurídica pela Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - PF-ANTT, posto se tratar de matéria eminentemente técnica, entendimento corroborado pelo TERMO DE REUNIÃO N. 00013/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, de 29 de setembro de 2020 (SEI nº 9107678).

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, VOTO por declarar, nos termos do artigo 7º, § 3º, da Medida Provisória nº 1.065, de 30 de agosto de 2021, bem como do artigo 7º, § 1º, da Portaria nº 131, de 14 de outubro de 2021, do Ministério da Infraestrutura, a compatibilidade locacional com as demais infraestruturas ferroviárias implantadas ou outorgadas, do requerimento de construção e exploração de estrada de ferro entre os municípios de Guarapuava/PR e Paranaguá/PR, objeto do requerimento da Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A - FERROESTE, consoante minuta de Deliberação ora apresentada (SEI nº 9143612).

RAFAEL VITALE
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL VITALE RODRIGUES, Diretor Geral**, em 16/12/2021, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9143299** e o código CRC **AA2D6C41**.

Referência: Processo nº 50500.089228/2021-19

SEI nº 9143299

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br